## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004148-95.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Renato Cordeiro Mecca

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em novembro/2016, ao solicitar à ré a migração da linha telefônica de sua namorada para a mesma, recebeu oferta para a mudança de plano que já contratara com ela, o que acabou por concordar.

Alegou ainda que a ré não cumpriu com o ajustado e passou a efetuar cobranças em valores superiores ao que fora convencionado, a despeito das inúmeras tentativas que levou a cabo para a reversão desse quadro.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em disponibilizar o plano que especificou, regularizando as faturas correspondentes, bem como ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente que agiu em conformidade com o contrato implementado com o autor.

Pelo exame dos autos, patenteou-se que a negociação entre as partes sucedeu exclusivamente por intermédio de contatos telefônicos, o que, aliás, constitui praxe nos dias de hoje.

Seria imprescindível, em consequência, que a ré amealhasse as gravações relativas aos protocolos elencados na petição inicial, pois somente assim atestaria que, ao revés do lá suscitado, cumpriu todas as obrigações que assumiu perante o autor.

Todavia, ela deixou de fazê-lo sob a justificativa de que *"os protocolos informados não foram localizados para pedido de gravação"* (fl. 35), oferecendo as "telas" que comprovariam sua assertiva.

No cotejo dessas posições, penso que a ré não forneceu subsídio que pudesse eximi-la de responsabilidade.

Isso porque a peça de ingresso menciona o número de **TREZE** protocolos dos contatos havidos para discussão em torno do problema posto (2016764030630, 2016775986211, 2016776037647, 2016776076183, 2016776081449, 2016800731392, 20166800755328, 2016800796381, 2017002698666, 2017602716332, 2017016786312, 20177016820942 e 20177155375532), ao passo que a ré relaciona somente **SEIS** como não localizados (2016764030630, 2016775986211, 2016776037647, 2016776076183, 2016776081449 e 2016800731392).

Tal quadro denota que a ré não se pronunciou sobre a maioria dos protocolos destacados pelo autor, seja para coligir as gravações que lhes diziam respeito, seja para refutar sua existência.

Esse panorama leva à convicção de que a dinâmica fática relatada pelo autor deve preponderar à míngua de lastro consistente que conduzisse a entendimento diverso, não se desincumbindo a contento a ré do ônus que quanto ao assunto pesava sobre ela.

Acolhe-se bem por isso a postulação vestibular no que concerne à obrigação de fazer atribuída à ré, devendo ela responder pelos termos da contratação concretizada com o autor.

Por outro lado, os danos morais do autor estão

igualmente configurados.

A simples leitura da petição inicial é suficiente para conceber o desgaste de vulto a que foi exposto o autor para resolver problema a que não deu causa.

Não se pode olvidar que toda a situação posta teve início por proposta da ré para que o autor alterasse o plano que mantinha junto à mesma (o que não foi negado em momento algum) e que ele buscou por catorze vezes (treze perante a ré e uma com a ANATEL) solucionar a pendência.

Além de não ter sido disponibilizado o serviço com as características apresentadas ao autor, as faturas emitidas com vencimento a partir de janeiro contemplaram valores diversos dos estipulados entre as partes.

Qualquer pessoa mediana que estivesse na posição do autor sofreria abalo profundo com todo esse contexto, a exemplo dele (no seu caso isso fica ademais agravado por suas condições pessoais), o que basta à caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para: (1) condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em disponibilizar na linha de telefonia celular do autor, no prazo máximo de dez dias, o plano contratado (7GB + 1000 minutos por R\$ 99,00 mensais), regularizando as faturas correspondentes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00; (2) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 1 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA